



LEI Nº 1.406/2017

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes, **aprova** e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Capim Branco será disciplinado através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todo o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, a fim de nortear a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I – políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas acometidas pelos vícios do álcool e das drogas, negligência, maus tratos, exploração, abuso de toda a sorte, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização dos pais e/ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidas;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas sociais de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente e condições de liberdade e dignidade;

§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os Órgãos Públicos e a Comunidade.

§ 3º - O Município destinará recursos financeiros previstos no Orçamento e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

ART. 2º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

ART. 3º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem o **ART. 1º** ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, cujo destino poderá atender:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento, vinculado ao Serviço de Ação Social Municipal, observando-se a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

ART. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 08 (oito) membros, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizadas, preferencialmente ligadas diretamente à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano comprovadamente.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo serviço, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - As entidades da sociedade civil organizada que atendam os requisitos indicados no inciso V poderão inscrever-se junto ao Poder Público a fim de apresentar seus



representantes na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cada representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um respectivo suplente.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

ART. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o **ART. 3º** desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – criar e aprovar por maioria simples de votos o seu Regimento Interno, seguidamente submetendo-o à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para aprovação final ou indicação de sugestões e eventuais acréscimos no seu texto;

V – decidir e tomar as providências necessárias para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e/ou término do mandato;

VI – opinar e sugerir ao Poder Executivo acerca da utilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, o modo de alocação dos recursos do mesmo no desenvolvimento dos programas governamentais e sobre o repasse de verbas para entidades não governamentais;

VII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

VIII - proceder a inscrição e/ou cadastro de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e ONGs.

IX - proceder ao registro das ONGs de atendimento;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - eleger a Diretoria Executiva: Presidente, Vice-presidente e Secretário;

XII - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município na área dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – opinar na criação de prioridades sobre a atuação e aplicação de recursos públicos destinados aos programas voltados à infância e juventude;

XIV – emitir parecer sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XV - avocar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis.

XVI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude.

XVII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes.

XVIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude.

XIX - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.

XX - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

XXI - solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro nos casos de vacância e/ou término de mandato.

XXII - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, proferindo o parecer prévio da maioria simples do órgão colegiado e posteriormente encaminhando o caso juntamente com o parecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para análise e resolução dos assuntos tratados em tais documentos.



XXIII – opinar, quando solicitado, sobre os pedidos de licenças, férias, faltas e outros direitos dos conselheiros tutelares, conforme previstos na lei municipal vigente, competindo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social a análise e decisão final sobre tais questões.

ART. 7º - O Conselho Municipal será composto por uma Diretoria Executiva, formada por Presidente, Vice-presidente e Secretário, todos eleitos entre os membros nomeados.

ART. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Município, cujo espaço físico e servidores necessários à implementação dos trabalhos afetos ao Conselho Municipal poderão ser partilhados entre outras tarefas e atividades dos demais órgãos municipais.

ART. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social responsável por fornecer apoio técnico, material e administrativo para o desenvolvimento das atividades de competência do Conselho Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conjuntamente com o Poder Executivo, sendo a este vinculado o Conselho Municipal.

ART. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á:

I - Dotações Orçamentárias da União, Estado e Município;

II - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

IV – Legados;

V - Contribuições voluntárias;

VI - Produtos das aplicações de recursos disponíveis;

VII - Produto de vendas de materiais, publicação em eventos realizados;

VIII - Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde, educação e as prescritas na Lei Nº 8.069/90, artigos 245 a 258.

IX - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal para assistência social voltada a criança e ao adolescente;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

X - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual, dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Outros recursos que lhe forem destinados;

XII - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

XIII – Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança do Adolescente e demais legislações pertinentes.

ART. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA - será movimentado conjuntamente pelo Presidente do CMDCA e pelo Chefe do Poder Executivo, ou por um gestor por este nomeado, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regimento Interno e demais legislação em vigor.

ART. 13 - Compete ao FMDCA:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pela União e/ou pelo Estado.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das sugestões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais serão definidas conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

ART. 14 - A aplicação dos recursos do FMDCA deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e ONGs, relativos a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no ART. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do ART. 260, § 2º da



Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 15 - Deve ser vedada a utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, ou ainda, para a formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

ART. 16 - O FMDCA será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo, e se necessário, por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais



ART. 17 - O Conselho Tutelar de Capim Branco é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município.

ART. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, escolhidos na forma desta lei.

§ 1º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 2º - No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo da escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Seção II **Do processo de escolha**

ART. 19 - Para candidatura, os pretendentes a cargo de Conselheiro deverão apresentar-se para inscrever-se, através de requerimento ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, acompanhado de documentação que comprove o preenchimento dos requisitos estabelecidos no ART. 25 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A candidatura deverá ser pessoal e individual, não sendo admitida a composição de chapas.

ART. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

ART. 21 - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, durante todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar,

ART. 22 – O processo de escolha dos conselheiros tutelares obedecerá as seguintes fases, respectivamente:

I – inscrição do candidato junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo aos requisitos dos artigos 19 e 25 desta Lei, de caráter eliminatório;

II – Prova de Conhecimentos Específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre questões sociais da atualidade, de caráter eliminatório;

III – Entrevistas testes e/ou avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;

IV – Eleição, de caráter classificatório.

§ 1º – Sendo os candidatos inscritos considerados aptos nas fases I, II e III, concorrerão ao processo de eleição conforme previsto nesta lei.



§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de todos os cidadãos do Município, maiores de 16 (dezesseis) anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo órgão municipal coordenará os trabalhos, em todas as fases;

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, ficarão encarregados de dar a mais ampla publicidade à deflagração e ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo todos os procedimentos fiscalizados, do início ao fim, pelo Ministério Público;

§ 4º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados no processo de Eleição serão nomeados Conselheiros Tutelares e os 05 (cinco) seguintes mais votados serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 5º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 6º - Após o sufrágio universal e nomeação dos cinco candidatos mais votados, se no curso do mandato surgirem vagas sem preenchimento por ausência de candidato habilitado, convocar-se-á nova eleição nos termos desta Lei, para preenchimento destas vagas.

ART. 23 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica observada as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta legislação:

§ 1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no ART. 25 desta lei;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.
- e) a publicação por edital dos critérios do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



§ 2º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990 e pela legislação local correlata.

§ 3º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção III

Do mandato e da perda do mandato

ART. 24 - O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período, de acordo com o § 1º do ART. 139 da Lei 8.069 de 1990 alterado pela Lei 12.696 de 2012.

§1º - A recondução mencionada no *caput* deste artigo é permitida por uma única vez, consistindo no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a um novo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§2º - Em relação à eleição dos Conselheiros Tutelares realizada no ano de 2015 permanecem inalteradas à sua situação, conforme a Lei Municipal nº 1.279/2013.

ART. 25 - Somente poderão assumir o cargo de Conselheiro Tutelar pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município a mais de 01 (um) ano;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V – Ensino médio completo;

VI - conhecimento na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente através de prova de conhecimentos específicos na área;

VII – submeter à avaliação psicológica, realizada por profissional da área disponibilizado pelo Município;

VIII – comprovar a dedicação exclusiva aos trabalhos do Conselho Tutelar;



§ 1º - O exame que trata o inciso VII, diz respeito à entrevista psicológica e testes cognitivos e projetivos, para que o psicólogo possa avaliar as características pessoais, e se o candidato está apto ao exercício do cargo que poderá vir a ocupar dentro do conselho tutelar, ficando o profissional avaliador adstrito simplesmente a responder sobre a avaliação, se apto ou inapto.

§ 2º - Fica permitida a participação do processo de escolha de conselheiro tutelar servidores públicos, desde que atendidas todas as exigências, ficando facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, devendo o mesmo afastar-se de suas atividades de origem, a partir da posse, se eleito.

§ 3º – A dedicação exclusiva que trata o inciso VIII deste artigo deverá ser comprovada no ato da posse do conselheiro tutelar.

ART. 26 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

ART. 27 – O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação do mandato do Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância ou de processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Para apuração dos fatos a que alude este artigo, o CMDCA conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social formarão comissão composta de 04 (quatro) membros, sendo dois deles integrantes do CMDCA e os demais integrantes do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, efetivos ou não.

§ 3º - As conclusões da sindicância administrativa serão remetidas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, que conjuntamente com o CMDCA deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 4º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

ART. 28 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos Conselheiros Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

ART. 29 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

ART. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – ausentar-se injustificadamente ao trabalho, seja por um único dia;
- II – transferir sua residência para outro Município;
- III – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- IV - condenação pela prática de infração administrativa contra a Criança ou Adolescente, em decisão transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A perda do mandato será decretada pelo CMDCA conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, após conclusões da sindicância procedida pela comissão disciplinar de que trata o Artigo 27 e seus parágrafos.

Seção IV

Dos Impedimentos

ART. 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou genro, nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Fórum Regional ou Distrital.

ART. 32 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do Conselheiro Tutelar, que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção V



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

ART. 33 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social criar e aprovar o Regimento Interno contendo normas de funcionamento do Conselho Tutelar neste Município de Capim Branco, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/1990 e nesta legislação.

ART. 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ART. 35 - Além das atribuições definidas no artigo anterior, em acordo com a lei 8.069 de 1990, o Conselho Tutelar deverá ainda:

I - Eleger entre seus membros, Presidente e vice-presidente, funções não remuneradas.

II – Cumprir as normas, regras e procedimentos estabelecidos no seu Regimento Interno, criado e aprovado nos termos do Artigo 33 desta lei.

III - Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social relatório circunstanciado das atividades realizadas individualmente por cada Conselheiro Tutelar.

ART. 36 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta legislação;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;



XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – Ter uma postura diferenciada perante a sociedade, comedida, mesmo quando não estiver em seu turno de serviço, evitando excessos em comemorações públicas, quer seja no consumo de bebidas, quer seja na forma de expressar, de modo não ensejar situações vexatórias perante a sociedade que cobra as obrigações e regras impostas ao próprio Conselho Tutelar e seus membros.

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

ART. 37 - As atribuições constantes desta Lei não excluem outras, desde que compreendidas e compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Também poderão ser estabelecidas outras funções diretamente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, em casos específicos.

ART. 38 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade de cunho pessoal, no horário fixado na lei municipal ou no regimento interno para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente de trabalho, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;



X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao CMDCA as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

ART. 39 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

ART. 40 - As sessões serão instaladas com mínimo de 03 (três) conselheiros.

ART. 41 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ART. 42 - O Conselho Tutelar atenderá ao público das 8h00m às 17h00m, de segunda à sexta- feira e após às 17h00m, em regime plantonista.

§ 1º - Aos sábados, domingos, dias santificados, feriados e eventos municipais, permanecerá o Conselho Tutelar em regime plantonista, mediante escala mensal sob a orientação e responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar escalado deverá fixar na sede do Conselho Tutelar o número de seu telefone.

§ 3º - A Administração Municipal será encarregada de viabilizar local apropriado e dotá-lo de infraestrutura mínima para o funcionamento do Conselho Tutelar de acordo com as indicações do CMDCA do Município de Capim Branco.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar designado para plantão poderá compensar o horário trabalhado em folga no dia seguinte, segundo escala definida em resolução do CMDCA, desde que durante o plantão ocorra a realização de atividades efetivas e comprovadas, não implicando em folga automática o simples plantão sem nenhuma ocorrência ou sem nenhuma tarefa realizada.

§ 5º - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada conselheiro deverá prestar serviço por 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



ART. 43 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se das instalações cedidas pelo Município e lançando mão dos próprios membros do Conselho Tutelar.

Seção VI Da Competência

ART. 44 - A competência da atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsável:

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competência do conselho tutelar do local da ação ou emissão, observada as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da resistência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII Da remuneração

ART. 45 – Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no artigo 135 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

ART. 46 – Os conselheiros tutelares receberão a partir da data da posse, disciplinada no artigo 26 desta Lei, a remuneração mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal.

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares em exercício, no ano de 2017, fica fixada em 100% do valor do salário mínimo mensal vigente, descontada a contribuição previdenciária no percentual legalmente estabelecido.

§ 2º - É assegurado aos Conselheiros Tutelares o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor de remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 3º - Os pagamentos dos Conselheiros Tutelares que dele fizerem jus serão efetuados pelo Tesouro Municipal, mediante Atestado de Frequência com no mínimo 40 horas semanais, conforme frequência diária lançada em livro próprio e folha de ponto mensal encaminhada à



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com as anotações pertinentes.

§ 4º - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade.

ART. 47 - Sendo o escolhido servidor público municipal, assim como o servidor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista do âmbito municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ART. 48 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e a formação continuada dos conselheiros tutelares terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal Anual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 49 – Nos casos do trabalho em regime plantonista, não terão direito, os conselheiros tutelares, ao recebimento de horas extras e/ou verbas indenizatórias, cabendo ao Presidente do Conselho Tutelar administrar a escala de plantão de forma homogenia.

ART. 50 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, mediante solicitação, pelo poder Executivo, de Critério suplementar ao Poder Legislativo.

ART. 51 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, no que couber, esta Lei.

ART. 52 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ART. 53 – Ficam revogadas as Leis Municipais 697/1993, 1.279/2013 e demais disposições em contrário.

Capim Branco, 11 de abril de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

DECRETO Nº. 2004/2017

Dispõe sobre ponto facultativo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Capim Branco/MG, na forma que especifica e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG, Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o período tradicional da “**Semana Santa**”, quando é celebrada a Paixão, a Morte e a ressurreição de Jesus Cristo, havendo divulgação de feriado nacional no dia 14 de abril de 2017, conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 30/11/2016, através da Portaria nº 369, editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido ponto facultativo nos órgãos e repartições públicas municipais no dia 13 de abril de 2017, quinta-feira, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 2º - Os serviços essenciais como atendimento à saúde, limpeza pública, coleta de lixo e outros serviços essenciais para suprir as necessidades de excepcional interesse público, serão prestados normalmente.

Parágrafo único – O atendimento de assistência à saúde de que trata este Decreto será prestado através da Secretaria Municipal de Saúde e também os serviços de limpeza pública e coleta de lixo serão prestados normalmente através da Secretaria Municipal de Obras, sem haver nenhuma interrupção na prestação destes serviços.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 11 de abril de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO Nº 2005/2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO – MG**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Capim Branco, nos termos do disposto nos artigos 170 e SS do Estatuto dos Servidores Municipais de Capim Branco, Lei nº 1.094/2007.

DECRETA

Art. 1º Nomeia a Comissão para Processo Administrativo Disciplinar, de caráter permanente, na forma do art. 172 do Estatuto dos Servidores Municipais de Capim Branco, Lei nº 1.094/2007, composta pelos três servidores abaixo relacionados, que atuarão sob a presidência do primeiro, sendo o segundo nomeado secretário:

Presidente: Nilber Rodrigues da Silva
Secretária: Maria da Conceição de Deus
Membro: Eduardo Ferreira dos Reis Filho

Art. 2º A Comissão Para Processo Administrativo Disciplinar observará e aplicará os princípios relativos à Administração Pública, em especial: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório, ampla defesa, motivação, entre outros.

Art. 3º O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Art. 4º A Comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam elucidar o fato, guardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 5º Durante a realização do Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão poderá ausentar-se do exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo à remuneração, pelo período demandado para prática dos atos processuais.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 2001/2016.

Capim Branco, 11 de abril de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 139/2017

O Prefeito de Capim Branco/MG, Sr. ELMO ALVES DO NASCIMENTO, no uso das atribuições legais eu lhe são conferidas pelo cargo, baixa a seguinte Portaria:

Considerando as disposições contidas na Constituição Federal, artigo 66, na Lei Orgânica Municipal e no art. 172 do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 1.094/2007, RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINA que a Comissão Disciplinar nomeada pelo Decreto Municipal nº 2001/2017, instaure sindicância administrativa para investigar os fatos denunciados pela Sra. Regina Aparecida de Souza Fonseca, conforme protocolo que segue anexo a esta portaria.

Artigo 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência.
Publique-se.

Capim Branco, 11 de abril de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

O MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO torna público o extrato do contrato nº24/2017.

Contratada: **MEDICIAR GASES LTDA**

VALOR GLOBAL: de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Objeto: a Contratação de empresa especializada em fornecimento de cargas de oxigênio medicinal para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Vigência: De 11/04/2017 a 31/12/2017.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017

Após examinar a proposta apresentada ao Processo Licitatório nº 018/2017, modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2017, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições de cargas de oxigênio medicinal para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Capim Branco, a Comissão Permanente de Licitação ADJUDICA o objeto licitado à empresa participante do certame, conforme descrição abaixo, estando o preço negociado em conformidade com o valor apurado no mercado que se encontra no Processo Licitatório nº 018/2017.

Empresa:

MEDICIAR GASES LTDA, foi a vencedora com valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil duzentos reais).

Capim Branco, 11 de abril de 2017.

Elmo Alves do Nascimento
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de Abril de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 510 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Elmo Alves do Nascimento, no uso de suas atribuições HOMOLOGA o Processo Licitatório nº 018/2017, Modalidade Pregão Presencial nº 07/2017, com o objeto: Registro de preços para futuras aquisições de cargas de oxigênio medicinal para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Capim Branco. Aprovo os procedimentos realizados para aquisição do objeto licitado as empresas:

MEDICIAR GASES LTDA, foi a vencedora com valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil duzentos reais).

Capim Branco, 11 de abril de 2017.

Elmo Alves do Nascimento
Prefeito Municipal